



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1001206-28.2020.8.11.0041

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens e Valores* ajuizada pelo *Ministério Público do Estado de Mato Grosso* em face de **Ondanir Bortolini (Nininho), Tscharles Franciel Tshá, Vinícius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos e Geraldo Lauro**, todos devidamente qualificados.

Narra o autor que o inquérito civil que instrui a presente ação foi instaurado com objetivo de investigar possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário, no uso indevido da verba suprimentos e indenizatórias, ocorridas no gabinete do Deputado Estadual Ondanir Bortolini (Nininho).

Diz que a partir do compartilhamento de provas deferido pelo Ministro Dias Tóffoli, com relação ao Inquérito "STF nº 3842-DF", o qual inclui-se na denominada "Operação Ararath", foi instaurado o Inquérito Civil SIMP nº 001201-023/2015, destinado a apurar o enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação a princípios administrativos, consubstanciados no desvio de recursos públicos (verbas de suprimentos de fundos/indenizatória) da Assembleia

Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio de notas fiscais frias emitidas pelas empresas GB de Oliveira, Comercio ME, HC da Costa Campos e CIA Ltda ME, V P S Comercio ME e V H Alves Comercio ME.

Aduz que as provas angariadas no curso da investigação demonstram que Ondanir Bortolini (Nininho), em conluio com Tscharles Franciel, servidor lotado em seu gabinete, com aderência de vontade dos demais réus (Hilton Carlos, Vinícius Prado e Geraldo Lauro), desviaram recursos públicos provenientes do pagamento de verbas indenizatórias.

Explica que o requerido Tscharles Franciel era o chefe de Gabinete do Deputado “Nininho” à época dos fatos, e tinha uma suposta procuração para movimentar a conta destinada a verba de suprimentos de fundos e indenizatória em nome deste último.

Descreve que Tscharles Franciel, em conluio com o Deputado Ondanir Bortolini (Nininho), pelo menos em relação às notas fiscais frias emitidas pelas empresas **GB de Oliveira, Comercio ME, HC da Costa Campos e CIA Ltda ME, V P S Comercio ME e V H Alves Comercio ME**, que somam a importância de R\$ 93.590,35 (noventa e três mil, quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), **jamais efetuou a aquisição de qualquer bem ou serviço, mas assinava a prestação de contas fraudulentas, preparada e municiada com notas fiscais frias que eram fornecidas pelos requeridos Hilton Carlos e Vinícius Prado, com o único intuito de desviar recursos públicos.**

Sustenta que os requeridos Hilton Carlos e Vinícius Prado, bem como as testemunhas **Gabriela Brito de Oliveira Silveira** e **Victor Hugo Alves**, confirmaram a emissão das notas “frias” por empresas de fachada, bem como asseveraram que as empresas não existiram de fato, nunca tiveram funcionários e que jamais foi entregue qualquer produto relacionado no documento fiscal a alguém de dentro ou fora da AL-MT.

Ademais, assevera que conforme declarações de Vinícius Prado, a origem do “rombo” deu-se com o convite feito pelo então servidor da AL/MT, requerido Geraldo Lauro, razão pela qual este último é também responsável solidário pelo dano provocado no Gabinete Deputado Ondanir Bortolini (Nininho).

Expõe que do valor total das notas emitidas, 10% (dez por cento), ou seja, **R\$9.359,03**, "*ficou com a dupla*" Hilton Carlos e Vinícius Prado, sendo que, 4% (quatro por cento) era para pagamento dos impostos, 3% (três por cento) ficaram com Hilton Carlos e os outros 3% (três por cento) ficaram com Vinícius Prado. Diz que o valor correspondente a porcentagem dos retrocitados requeridos foi equivalente a R\$ 2.807,71 3 (dois mil, oitocentos e sete reais e setenta e um centavo s ), para cada um.

**No mérito**, requer que os requeridos Ondanir Bortolini, Tscharles Tschá e Geraldo Lauro sejam condenados nas penas cominadas no art. 12, I e II c/c art. 9º, caput e inciso XII (ou subsidiariamente no art. 10 caput, I e XII), c/c 3º, todos da Lei 8.429/92, **fixando-lhes a pena de obrigação solidária de reparar o dano ao erário e de perda do respectivo valor acrescido aos réus, no montante de R\$ 130.168,499 (cento e trinta mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, a ser corrigido a partir de dezembro de 2019; bem como que sejam condenados na obrigação de reparação de dano moral coletivo em valor não inferior a 50% do valor do dano patrimonial/material experimentado pelo erário.

Requer, ainda, a condenação dos requeridos Vinícius Prado Silveira e Hilton Carlos, como incurso nas penas cominadas no art. 12, I e II c/c art. 9º, caput e inciso XII (ou subsidiariamente no art. 10 caput, I e XII), c/c 3º, todos da Lei 8.429/92, **fixando-lhes a obrigação solidária de reparar o dano ao erário e de perda do valor acrescido ilicitamente aos seus patrimônios, no montante de R\$ 13.016,84 (treze mil dezesseis reais oitenta e quatro centavos)**, equivalente a 10% do valor total das notas frias, a ser corrigido a partir de dezembro de 2019.

A medida liminar de indisponibilidade de bens foi deferida (Id. 28043432)

Na fase de notificação prévia sobreveio a alteração legislativa que pôs fim à fase de recebimento da inicial, motivo pelo qual foi determinada a citação dos requeridos (Id. 72036431).

Os requeridos Ondanir Bortolini (Id. 78840065), Tscharles Franciel Tschá (Id. 85299526), Vinícius Prado Silveira (Id. 78601876) apresentaram contestação.

Apesar de citados, **Hilton Carlos da Costa Campos** (Id. 73531978) e **Geraldo Lauro** (Id. 90579503) não apresentaram contestação, conforme certidão de Id. 94335949.

O **Ministério Público** apresentou réplica às contestações, pugnando pelo saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e o consequente afastamento das preliminares suscitadas (Id. 102814344).

O requerido **Ondanir Botolini** requereu a juntada do v. acórdão preferido pela E. Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na Ação Penal nº 13079/2019 (0013079-05.2019.8.11.0000), que rejeitou a denúncia oferecida em face do requerido por ausência de justa causa, pugnando ao final para que *“seja rejeitada a petição inicial da ação de improbidade (incisos I e II do §6º, §6º-B do artigo 17 da Lei 8.429/92) ou julgada improcedente a demanda (§11 do artigo 17 da Lei 8.429/92)”* (Id. 115418564).

Instado a se manifestar, o representante do **Ministério Público** concluiu que por *“não tratar de um caso típico de comunicabilidade das instâncias penal e civil (art. 935, CC e art. 21, § 3º, da Lei 8.429/92) a justificar o reconhecimento da vinculação deste Juízo Cível ao que decidido pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso na Ação Penal nº 13079/2019, manifesta-se o Ministério Público contrariamente ao pedido formulado pelo requerido Ondanir Bortolini na petição de Id 115418564”* (Id 119357961).

O processo encontra-se na fase de saneamento e organização.

É a síntese.

**DECIDO.**

**1. Rejeição da denúncia criminal ofertada em face do requerido ONDANIR BORTOLINI por ausência de justa causa. Comunicabilidade entre as instâncias (LIA, art. 21, §3º).**

A Lei de Improbidade Administrativa, a partir da Lei 14.230/21, consagrou expressamente a denominada independência mitigada entre as instâncias cível e criminal, a qual já era disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn1) (art. 935), pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn2) (arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/90) e pelo Código de Processo Penal[3] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn3) (arts. 125 e 126).

Em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, ao longo dos anos, a independência das instâncias, salvo quando a absolvição criminal tenha se dado por inexistência do fato ou que o réu não seja o seu autor[4] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn4).

O Supremo Tribunal Federal[5] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn5), em caso paradigmático, antes mesmo da reforma legislativa promovida na Lei de Improbidade Administrativa, reconheceu a comunicabilidade da instância criminal com a de improbidade na hipótese em que, no juízo criminal, o réu foi absolvido por negativa de autoria (art. 387, IV, do CPP – Código de Processo Penal).

Em sintonia com as referidas normas, a Lei 14.230/21 dispôs expressamente que *“as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela*

*inexistência da conduta ou pela negativa da autoria” (art. 21, § 3º, da LIA). Em que pese a pouca técnica da redação, por inexistência de conduta entende-se inexistência material do fato, causa de absolvição descrita no art. 387, inciso I, do CPP. Já a negativa de autoria é causa de absolvição descrita no art. 387, inciso IV, do CPP.*

No caso dos autos, verifica-se que o requerido Ondanir Bortolini foi denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, CP), peculato (art. 312, CP) e supressão de documentos (art. 305, CP), em decorrência das mesmas condutas que fundamentaram à propositura da presente Ação de Improbidade Administrativa.

Ocorre que a Egrégia Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria de votos, rejeitou à denúncia em relação ao requerido, por ausência de justa causa, em acórdão assim ementado:

*“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – DEPUTADOS ESTADUAIS – PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS – PRÉLIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA FORMALMENTE APTA REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO – NULLUM CRIMEN SINE CONDUCTA – NULLUM CRIMEN SINE CULPA – INACEITÁVEL RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA – DENÚNCIA REJEITADA.*

*Estando a denúncia formalmente apta, ou seja, preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não há falar-se em inépcia da inicial.*

*É imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, conjectura de que os denunciados sabiam que os chefes de gabinete estavam supostamente recebendo notas frias para complementar os valores pagos a título de ressarcimento das despesas do gabinete. Diante da organização interna, não cumpria aos denunciados a gestão das verbas do gabinete.*

*Ainda, não é possível a participação culposa em crime doloso. Assim, sem a nitidez mínima recolhida na fase pré-processual de que tenham realizado as condutas imputadas, afastada a responsabilidade penal subjetiva” (AP nº 13079/2019 – Rel. Des. Orlando de*

Almeida Perri – Turma de Câmaras Criminais Reunidas – julg17.02.2022, Redator para o Acórdão Des. Rui Ramos Ribeiro).

Na seara criminal, a **justa causa** se constitui em condição da ação, descrita no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ao lado da legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Lopes Junior (2020) leciona que *“A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores: **existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado** e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal[6]* (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn6)” (grifos nossos).

Para o citado autor, não se pode confundir o requisito da justa causa com o da primeira condição da ação (*fumus commissi delicti*). Isso porque, a fumaça da prática do crime compreende a demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. A justa causa, por sua vez, deve recair sobre a existência de elementos **probatórios de autoria e materialidade**.

Em igual sentido, CÔRREA traz o conceito de justa causa assentado em *“dois sólidos pilares: a) na prova da existência de uma hipótese delitiva; e b) na prova ou, pelo menos, em indícios idôneos de sua **autoria**[7]* (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn7)”.

Acerca da justa causa na seara da improbidade administrativa, trago as lições da doutrina de Marçal Justen Filho, *verbis*:

*“O exercício da ação de improbidade depende da presença de elementos probatórios suficientes para propiciar a certeza mínima quanto à existência e à autoria do ato de improbidade. Não se admite a instauração do processo sem uma justa causa, entendida a expressão para indicar a presença de elementos probatórios da ocorrência de conduta ímproba e de sua autoria. Por isso, o art. 22 atribui ao Ministério Público o poder-dever de instaurar procedimento investigativo prévio, destinado a apurar a ocorrência de ilicitude e de sua autoria[8]*  
(file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn8).”

A justa causa, portanto, diz respeito aos indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, necessárias ao desencadeamento da *persecutio* em juízo, seja no campo criminal, seja na seara da improbidade administrativa.

Dessa forma, é evidente que, se a ação criminal foi rejeitada por ausência de elementos mínimos de autoria delitiva, estar-se-á diante da causa de comunicabilidade descrita no art. 21, §3º, da LIA, uma vez que, no campo criminal, sequer se averiguou a possibilidade de receber a denúncia em face do réu por ausência de indícios mínimos de autoria.

E, da leitura da ementa do v. acórdão e dos votos divergentes, conclui-se que a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, decorreu da circunstância de que, na seara criminal, reconheceu-se não existir elementos indiciários mínimos aptos a apontar a autoria delitiva em face do requerido Ondanir Bortolini.

Com efeito, colhe-se do voto divergente proferido pelo Des. Rui Ramos Ribeiro, que, *“Não se demonstrou, mesmo que minimamente, qual a conduta dos Deputados na prática do crime de peculato, não havendo demonstração do liame da conduta imputada aos denunciados, salvo de exercerem o cargo eletivo”*(Id 115418583, p. 55).

Em igual sentido, acompanhando a divergência, o Des. Gilberto Giraldelelli, assentou que, *“é preciso existir um liame entre a atuação ou omissão dos denunciados e as condutas que subsidiam os crimes imputados, e à primeira vista, não identifiquei esse nexos causal dentro do contexto probatório até então produzido, com exceção da*

*narrativa de que o suposto fato ilícito se dera dentro do gabinete funcional, o que, repito, me parece uma responsabilização penal objetiva, e o recebimento da denúncia exige um substrato mínimo de autoria delitiva" (sublinhamos) (Id 115418583, p. 56/57)*

A rejeição da denúncia, portanto, fundou-se na ausência de indícios mínimos de autoria da prática delitiva, o que, na fase meritória, corresponderia a absolvição por negativa de autoria (art. 386, inciso IV, do CPP), o que vincula o juízo cível, a teor do disposto no art. 21, §3º, da LIA.

Isso porque o trancamento da ação penal em relação ao ora requerido Ondanir Bortolini não foi lastreado no benefício da dúvida, a qual deve ser interpretada, em regra, na fase de admissibilidade da acusação, em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), mas no entendimento firmado pela Egrégia Corte de Justiça Mato-grossense de que não existia sequer elementos indiciários mínimos que apontassem para a autoria ou participação do requerido na conduta criminosa.

Em caso que se amolda ao dos autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que rejeitou uma ação de improbidade administrativa em face de agente público que teve a denúncia penal rejeitada, pelo Supremo Tribunal Federal, abrangente dos mesmos fatos, e com trânsito em julgado. No âmbito criminal, a denúncia foi rejeitada por ausência de provas quanto à autoria delitiva, tendo concluído o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da improbidade administrativa que, *"Se o órgão de acusação penal não consegue estabelecer o liame **pertinente à autoria do ato punível**, mediante prova suficiente, não se poderá atribuir ao imputado conduta alguma e, por conseguinte, não se lhe deverá impor qualquer restrição de direito, que tenha a sua origem nos mesmos fatos que constituíram o objeto da lide criminal"* (STJ; AgInt-AREsp 1.098.135; Proc. 2017/0105510-4; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 12/05/2020; DJE 02/06/2020).

Pelo exposto, deve ser julgada improcedente a ação de improbidade administrativa em relação ao requerido por ausência de justa causa (art. 17, §6º, da LIA), em atenção a vinculação do juízo cível a decisão proferida pelo juízo criminal (art. 21, §3º, da LIA).

## 2. Saneamento e Organização do Processo:

### 2.1. Questões de Direito Relevantes:

#### 2.1.1. Tipificação do Ato de Improbidade:

Da leitura da exordial, verifico que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso imputa aos requeridos 1) Ondanir Bortolini, 2) Tschales Franciel Tshá, 3) Vinícius Prado Silveira 4) Hilton Carlos da Costa Campos e 5) Geraldo Lauro a prática das condutas ímprobadas descritas no art. 9º, *caput*, e inciso XII ou, de forma subsidiária, atos de improbidade previstos no art. 10, *caput*, inciso I e XII, todos da Lei nº 8.429/1992.

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

*Ab initio*, anoto que a indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.

Destarte, muito embora o art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que nesta decisão seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *“iura novit cúria”* e *“da mihi factum, dabo tibi ius”*, que, traduzidos, expressam que *“o juiz conhece do Direito”* e *“dá-me os fatos, e eu te darei o direito”*.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a jurisprudência pátria de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída<sup>[9]</sup> (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn9).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos**, *in verbis*:

*“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. **Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial**, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) **A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante**, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz*

*conhece o direito e deve categorizá-los com acerto.*" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida *"emendatio libelli"*, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[10] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%BAncia%20-%20independ%C3%AAncia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftn10).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para *"cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei"*, donde conluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Destaco, por fim, que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **dano ao patrimônio público**, independentemente do tipo de ato ímprobo imputado e/ou do efetivo reconhecimento de sua prática, os requeridos estarão sujeitos à condenação ao ressarcimento integral do dano, na forma prevista no art. 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, respeitado o devido prazo prescricional, se aplicável.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, as condutas dos requeridos consiste na prática de **atos que importam em enriquecimento ilícito**, consistentes no recebimento de vantagem indevida pela simulação de aquisição de materiais pelo gabinete do Deputado Estadual **Ondanir Bortolini**, para o recebimento de verbas indenizatórias.

O **Ministério Público** sustenta que os requeridos **Ondanir Bortolini** e **Tschales Franciel Tshá**, com aderência de vontade dos demais réus, **Vinícius Prado Silveira**, **Hilton Carlos da Costa Campos** e **Geraldo Lauro** desviaram recursos públicos provenientes de verbas indenizatórias.

Descrevendo os fatos, aduz o *Parquet* que "*De acordo com a Resolução nº 3.571/2013 (Doc. 03) a verba suprimimento de fundos era uma espécie de recurso colocado à disposição dos gabinetes dos parlamentares estaduais para pagamento de despesas de pequeno vulto, que, pela urgência ou natureza, não poderiam se subordinar ao processo licitatório*".

Por outro lado, o autor alega que "*a verba indenizatória, na época era regida pela Lei nº 9.493/2010, alterada pela Lei 9.626/2010 (Doc. 05), que era regulada pela Res. Nº 3.569/2013 (Doc. 06) (revogado em abril de 2015 pela Resolução 4.175/2015)*" e que as notas de empenho referente a elas eram "*feitas em nome do próprio Deputado ONDANIR BORTOLINI (Doc. 07)*".

O autor dispõe que "*A sistemática da concessão da verba de suprimimento de fundos dava-se por meio de nota de empenho em nome de servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, o qual tinha a obrigação de prestar contas, inclusive com a entrega das notas fiscais, diretamente na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SPOF-ALMT. No caso em apreço, conforme documentação juntada, os empenhos de nota de suprimimento foram feitos em nome do*

*réu TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ". O autor aduz, ainda, que "as notas de empenho das verbas indenizatórias eram feitas em nome do próprio Deputado ONDANIR BORTOLINI".*

*Nesse sentido, segundo o autor "o réu VINÍCIUS PRADO esclareceu a sua participação no esquema, pois, com a ajuda do réu HILTON CARLOS, fornecia as notas fiscais frias que eram repassadas ao Chefe de Gabinete do Deputado NININHO, TSCHALES TSCHÁ".*

*Conforme narrado na inicial, "a origem do rombo deu-se com o convite feito pela então servidor da ALMT, GERALDO LAURO, razão pela qual GERALDO LAURO é responsável solidário pelo dano provocado no Gabinete de NININHO pelo desvio da verba de suprimento de fundos e indenizatória com notas fiscais frias fornecidas por VINÍCIUS, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92."*

*Também alega o autor que para viabilizar o desvio de verbas públicas "além da empresa H.C. DA COSTA CAMPOS E CIA LTDA, utilizada para a fraude, resta indubitável que, VINÍCIUS PRADO e HILTON CARLOS, foram os responsáveis pela criação de mais 03 (três) empresas abertas para servirem de fachada para emissão de notas frias à ALMT, sendo que dois sócios era laranjas (GABRIELA e VICTOR HUGO) e não tinham ciência do esquema".*

*Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e GERALDO LAURO deve ser a conduta dolosa consistente em auferir vantagem patrimonial indevida ao "usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei", praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, caput, e inciso XII, da Lei nº 8.429/92.*

*O ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos que não eram agentes públicos, VINÍCIUS PRADO e HILTON CARLOS, deve ser a mesma conduta dolosa supracitada, posto que, para esses requeridos, o ato ímprobo apontado consiste na adesão à vontade de obtenção de vantagem indevida, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92.*

*Por oportuno, ressalto que, no tocante ao apontamento do art. 10 mesmo tendo sido apontado prejuízo ao erário, tal tipificação não se adequada ao presente caso, na medida em que,*

nessas hipóteses, há que se perquirir, diante do fato objetivo tratado no diploma sancionador, a interpretação mais restritiva, de forma a prevalecer a capitulação mais grave.

Com efeito, tal como diante do concurso de infrações no Processo Penal, aplicando o princípio da absorção, concluo pela prevalência da norma do artigo 9º da LIA para os referidos demandados, cujo grau punitivo é mais elevado.

Porém, ressalto que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **ato ímprobo que cause prejuízo ao erário**, ainda sim os requeridos estarão sujeitos à ressarcimento ao erário, nos termos das cominações previstas no art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

## 2.2. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1) **Tschales Franciel Tshá**, na condição de Chefe de Gabinete de Deputado Estadual **Ondanir Bortolini**, realizou, de forma dolosa e consciente, pagamento indevido às empresas criadas, com o propósito de justificar os gastos previsto na Resolução nº 3571/2013?

2) **Tschales Franciel Tshá** apropriou-se indevidamente da verba de suprimento de fundos destinada ao gabinete do Deputado Estadual Ondanir Bortolini, justificando o gasto com notas fiscais falsas?

3) **Vinícius Prado Silveira** e **Hilton Carlos da Costa Campos** constituíram empresas com a finalidade de emitir notas fiscais falsas para justificar os gastos do Gabinete do Deputado Ondanir Bortolini, recebendo, para tanto, 10% do valor total pago indevidamente?

4) **Geraldo Lauro** concorreu para o enriquecimento ilícito dos demais requeridos, induzindo **Vinícius Prado Silveira** e **Hilton Carlos da Costa Campos** a constituírem empresas apenas para emitirem notas fiscais falsas e justificarem os gastos com verbas indenizatórias do gabinete do Deputado **Ondanir Bortolini**?

5) Houve dano ao erário? Qual foi o valor do dano?

6) Os agentes públicos se enriqueceram ilicitamente? Qual o valor auferido indevidamente?

### 2.3. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas, é certo que, nos termos do Código de Processo Civil, a decisão saneadora é o momento para a definição dos meios de provas admitidos, *ex vi* do disposto no **art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Por certo, pelo procedimento comum, compete às partes apresentarem os pedidos de produção de provas na petição inicial ou na peça defensiva, razão pela qual, por ocasião do saneador, já tiveram a oportunidade de pugnar pelas provas que entendem cabíveis.

Não obstante, no âmbito das ações que apuram a prática de ato ímprobo, a Lei nº 8.429/92 impõe rito especial, no qual contém disposição expressa acerca da necessidade de intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir após a prolação pelo juízo de decisão que *“indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu”*. É o que se extrai dos **§§ 10-E e 10-C do art. 17** da Lei, incluídos pela Lei nº 14.230/2021.

Assim sendo, diante a especificidade do rito especial no âmbito dos processos de improbidade administrativa, reputo ser imprescindível a prévia intimação das partes para a especificação de provas, para posterior decisão deste Juízo quanto aos meios de provas admitidos.

### 2.4. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no art. 17, § 10- F. inciso II, da Lei nº 8.429/92.

No presente caso, **aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil**, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

### 3. Deliberações Finais:

Pelo exposto, por ausência de justa causa, em atenção a vinculação do juízo cível a decisão proferida pelo juízo criminal, julgo parcial e antecipadamente o mérito do processo, o que faço para **ABSOLVER** o requerido **ONDANIR BORTOLINI** das imputações, nos termos do art. 356, inciso II, do CPC e arts. 17, §10-B, inciso I e 21, §3º, da LIA.

**DECRETO à revelia de Hilton Carlos da Costa Campos e Geraldo Lauro**, sem aplicar os seus efeitos, por versar a demanda sobre direito indisponível, em conformidade com os arts. 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

**APONTO** como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos 1) Tscharles Franciel Tshá, 2) Vinícius Prado Silveira 3) Hilton Carlos da Costa Campos e 4) Geraldo Lauro, a conduta dolosa consistente em *usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei*, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, caput e inciso XII, da Lei nº 8.429/92.

Anoto, por oportuno, que o ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos **Vinícius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos** deve ser a mesma conduta dolosa dos agentes

públicos, posto que concorreram para o ato ímprobo apontado de obtenção de vantagem indevida, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992.

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO** que sejam as partes intimadas para que:

**1) manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, ex vi do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito concluso para deliberações;**

**2) No caso de transcurso do prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.**

**3) caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:**

**3.1** indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

**3.2** apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

**3.3** respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

**3.4** quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência

suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, **retornem os autos conclusos para deliberações** acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito

---

[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref1) BRASIL. Código Civil (2002). "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref2) BRASIL. Lei n.º 8.112/90. "Art.125 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si".

"Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".

[3] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref3) BRASIL. Código de Processo Penal (1941). "Art. 66: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

"Art. 67: Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime".

[4] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref4) "(...) III Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Dessa forma, a absolvição criminal motivada por ausência de comprovação do elemento anímico da conduta não obsta o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Precedentes. [...] IX Agravo Interno improvido". (AgInt no REsp 1761220/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, Dje 20/10/2021).

[5] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref5) STF, RECLAMAÇÃO 41.557 SÃO PAULO, 2ª T, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.12.22.

[6] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref6) LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1232 p. 344.

[7] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref7) CORRÊA, Plínio de Oliveira. **Teoria da Justa Causa: análise do sistema processual penal brasileiro com vista à ordem jurídica dos países da América Latina**. AJURIS, Porto Alegre, v. 24, n. 70, p. 266-280, jul. 1997

[8] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref8) JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, Pág. 266.

[9] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref9) *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius (...)3. Agravo interno não provido."* (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, Dje 18/12/2020).

[10] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Improbidade%20-%20SANEADOR%20-%20N%C3%A3o%20recebimento%20da%20Den%C3%Bancia%20-%20independ%C3%Aancia%20de%20inst%C3%A2ncias%201001206-28.2020.docx#\_ftnref10) *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido."* (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**05/06/2023 17:08:18**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACVYJVSDG>

ID do documento: **119789199**



PJEDACVYJVSDG

IMPRIMIR

GERAR PDF